

PROTOCOLO Nº: 595131/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

ASSOCIAÇÃO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA. INTERESSADO:

> DIONE MARIA ADAD, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, NILTON CESAR PAULINO VIAPIANA. SECRETARIA DE

COMUNICACAO SOCIAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PARECER: 202/21

Ementa: I - Recursos de Revista. Prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada em 2013 entre a SECS e a ADJORI. Apontamentos de ausência de interesse público no instrumento convenial e ausência de pesquisa de preço. Julgamento de irregularidade, com restituição de valores e multas.

> II - Demonstração de existência de interesse público subjacente ao convênio celebrado entre as partes. Precedente do Tribunal que em caso idêntico julgou regular a PCTV de convênio firmado em 2012. Prestação de contas de 2013 da SECS aprovada com manifestações uniformes da 6ICE e DCE pela regularidade. Constatação de que houve pesquisa de preços, embora insuficiente.

> III - Pelo provimento dos Recursos. Reforma da decisão recorrida. Julgamento de regularidade com ressalva das contas. Afastamento das sanções aplicadas.

Trata-se de RECURSOS DE REVISTA¹ interpostos por NILTON CESAR PABIS (peça 65) e por MARCELO SIMAS DO AMARAL CATTANI (peça 75), em face do Acórdão nº 2072/20-S1C² (peça 59), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária relativa ao Termo de Convênio nº 001/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Comunicação Social-SECS e a Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná-ADJORI, tendo por objeto subsidiar a realização do 23º Congresso Estadual da referida Associação, nos seguintes termos:

> (...) Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

¹ O Recurso interposto pela ADJORI não foi admitido, por intempestivo, conforme Despacho nº 97/21-GCDA (peça 89).

² Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Julgar pela <u>irregularidade</u> desta prestação de contas referente ao Termo de Parceria n° 001/2013, SIT n° 17482, tendo em vista <u>a ausência de pesquisa de preços</u> e da <u>ausência de interesse público</u> <u>no objeto do Convênio</u>.

- II. Determinar <u>a restituição integral dos valores</u> (R\$ 73.508,00), a ser corrigido até o dia do efetivo pagamento, de forma <u>solidária</u> entre <u>Associação dos Jornais do Interior do Estado do PR ADJORI</u>, pelo Sr. <u>Nilton Cesar Pabis</u>, <u>Presidente da entidade</u> e pelo Sr. <u>Marcelo Simas do Amaral Catani</u>, <u>Secretário de Estado da Comunicação Social</u> à época da celebração do convênio.
- III. Aplicar aos Srs. Marcelo Simas do Amaral Catani e Nilton Cesar Pabis a multa equivalente a 10% do dano, nos termos do art. 89, §1°, I, da LC 113/05, tendo em vista a prática de ato que importou despesa indevida, em prejuízo do interesse público e que resultou lesão ao erário.
- IV. Aplicar, ao Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/05, em razão da ausência de pesquisa de preços e da ausência de interesse público no objeto do Convênio.
- V. Recomendar à Secretaria de Estado da Comunicação Social, na pessoa de seu representante legal, que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;
- VI. Encaminhar cópias dos autos e desta decisão ao Ministério Público Estadual.
- **VII.** Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providencias pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções CMEX, determinar o encerramento dos autos. (g.n.)

O Recurso interposto pelo Sr. NILTON CESAR PABIS (peça 65) alegou que:

- (i) havia um grande distanciamento entre Governo do Estado e Jornais, afirmando que 95% dos jornais pertencentes a ADJORI não se comunicavam com o ente federativo estadual, de modo que o aporte de recursos públicos no apoio do 23º Congresso da Associação teve, entre outras, a finalidade de melhorar a comunicação governamental;
- (ii) a Secretaria de Comunicação do Estado do Paraná-SECS trouxe ao evento técnicos, tanto da área de marketing quanto da redação, para ministrar oficinas e palestras, mostrando o que a parceria poderia trazer de proximidade entre as partes;
- (iii) o resultado de toda esta integração foi a ampliação de acesso as mídias do governo pelos veículos de imprensa, e também a melhora do retorno do conteúdo editorial;



(iv) a opção pela realização do evento em hotel situado na cidade de Cornélio Procópio foi motivada pela facilidade de deslocamento dos vários jornalistas que participariam do Congresso, ressaltando que teriam sido procurado vários hotéis na cidade e região, mas todos foram descartados imediatamente por não possuir número de quartos suficientes para receber o evento;

(v) o anterior Termo de Convênio nº 002/2012, relativo ao 22º Congresso Estadual da ADJORI, com identidade de partes e de objeto, teve sua prestação de contas julgada regular pelo Acórdão nº 523/15-S1C³ (autos de PCTV nº 570095/12).

Pugnou, ao final, pelo julgamento de regularidade da prestação de contas, com o consequente afastamento das responsabilizações sancionatórias e ressarcitórias.

Já o Recurso interposto pelo Sr. MARCELO SIMAS DO AMARAL CATTANI (peça 75) sustentou que:

- (i) a legislação regente na época da celebração do convênio, Lei Estadual nº 8.468/1987, permitia a celebração do ajuste;
- (ii) restou comprovado nos autos o atingimento dos objetivos do Termo de Convênio nº 001/2013, eis que foram realizadas palestras, seminários, oficinas, mesas redonda, todos sobre temas relevantes para o Estado, e todos afetos à área de comunicação;
- (iii) em caso idêntico, com as mesmas partes e sobre o congresso realizado no ano anterior ao do presente caso, a 1º Câmara deste Tribunal julgou regular as prestação de contas do anterior Termo de Convênio nº 002/2012;
- (iv) duas esferas de governo, PGE e Núcleo Jurídico da Casa Civil, analisaram previamente o objeto da transferência voluntária e nenhuma delas suscitou que pudesse ocorrer desvio de finalidade;

.

³ ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



 (v) a Secretaria de Comunicação do Estado do Paraná-SECS trouxe aos autos o resultado benéfico ao Estado, com a ampliação dos veículos de comunicação veiculando gratuitamente diversas notícias do Estado;

(vi) o hotel onde foi realizado o Congresso está situado no centro do Estado, ou seja, tanto para quem sai de Foz do Iguaçu como para quem sai de Curitiba a distância é praticamente a mesma, não beneficiando nem relegando nenhuma região do estado; e

(vii) foram feitas pesquisas de preço, porém somente dois apresentaram proposta, sendo que um terceiro disse não ter condições de sediar o evento.

Requereu a reforma da decisão recorrida, a fim de que a prestação de contas seja julgada regular.

Ao analisar as razões de recurso, por meio da Instrução nº 279/21-CGE (peça 96), a unidade técnica sustenta ter havido prática de ato que importou despesa indevida, em prejuízo do interesse público, e, consequentemente, resultou lesão ao erário.

Para tanto, rememora os principais apontamentos havidos na instrução do feito, os quais, resumidamente, consistem nos seguintes pontos:

- Não ficou evidenciado o interesse público na celebração do convênio em análise (peça 40, fls. 1/5);
- O repasse efetuado a ADJORI não serviu ao atendimento de qualquer projeto, programa, atividade, serviço ou aquisição de bens de interesse da coletividade (peça 40, fls. 6);
- A participação do Estado nesses eventos, quando ocorrer, deve sempre possuir caráter excepcional, quando ficar claramente demonstrado o interesse público e social. Outrossim, deve o evento atender ao critério da generalidade, ou seja, ser aberto à participação do maior número de interessados, não ficando restrito a um grupo de associados de determinada entidade (peça 40, fls. 6/7);
- Extrapolou qualquer noção de proporcionalidade a divisão do patrocínio ao evento feita entre, de um lado, a ADJORI responsável pela locação do espaço físico, dos equipamentos de som e imagem, além dos brindes distribuídos, correspondentes a 21% (vinte e um por cento) das despesas totais do evento e, de outro, o Estado do Paraná que pagou diárias em resort de luxo, com sistema de pensão completa (all inclusive), complexo aquático com piscinas cobertas, campo de golfe, futebol, regalias que representaram 79% (setenta e nove por cento) das despesas do evento (peça 40, fls. 7/8);
- Ofensa ao art. 9°, X, da Resolução n. 28/2011 deste TCE/PR.



Em face destes apontamentos, a mencionada instrução sustenta que a transferência voluntária celebra entre a SECS e a ADJORI não configuraria a modalidade de convênio.

Acrescenta, ainda, que os recorrentes não juntaram documentação hábil a comprovar a realização de pesquisa de preço para escolha do local que sediaria do Congresso.

Ao final, manifesta-se pelo não provimento do Recurso.

É o **relatório**.

Diverso é o entendimento deste Órgão Ministerial.

Como descrito, o principal apontamento de irregularidade que motivou o julgamento de irregularidade das prestação de contas do Termo de Convenio nº 01/2013, e a consequente fixação de responsabilização ressarcitória, diz respeito à suposta ausência de interesse público no objeto do instrumento convenial.

Entretanto, como sustentado por ambos os recorrentes, havia um interesse público subjacente ao repasse de recursos para viabilização do 23º Congresso Estadual da Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná – ADJOR, consistente na ampliação do acesso aos veículos de comunicação do interior do Estado, mediante integração com Agência de Notícias do Estado, de modo a permitir uma maior difusão de campanhas educativas e de orientações sociais promovidas pelo Governo do Estado.

Com efeito, esta 4ª Procuradoria discorda da premissa suscitada na decisão recorrida, segundo a qual não haveria interesse público a justificar a celebração do Termo de Convênio nº 001/2013, invocando, para tanto, o art. 9°, inc. X, da Resolução n° 28/2011-TCE/PR⁴.

-

⁴ Estabelecendo que é vedada a transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios.



Como arguido pelos recorrentes, o apoio financeiro para realização do evento relacionava-se ao aprimoramento da comunicação governamental com veículos de imprensa, objetivo contrastante com o suposto benefício a um círculo restrito de associados.

Ademais, como igualmente suscitado pelos recorrentes, a celebração do Termo de Convênio foi precedida de análises favoráveis da Procuradoria Geral do Estado e do Núcleo Jurídico da Casa Civil, inclusive com menção ao permissivo legal previsto no art. 1º, inc. VI da então vigente Lei Estadual nº 8.468/1987⁵.

Outra argumento que reforça o juízo de procedência do Recurso, é a menção de ambos os recorrentes ao precedente objeto do <u>Acórdão nº 523/15-S1C</u> (autos de PCTV nº 570095/12), decisão que em **caso absolutamente ao idêntico ao analisado nos presentes autos**, julgou regular a prestação de contas de transferência celebrada entre a SECS e a ADJORI no anterior exercício de 2012.

Consequentemente, a eventual confirmação da decisão objurgada implicará em evidente violação ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 926 do CPC⁶.

Importante ainda mencionar, que a já citada Resolução nº 28/2011 dispõe que o Tribunal pode determinar a sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente.

No entanto, a Resolução possui caráter orientativo e preventivo para os jurisdicionados e para a própria atividade fiscalizatória dessa Corte, estando a mesma legitimada pelo artigo 51 da Lei Complementar nº 113/2005 a impedir eventuais repasses indevidos de recursos públicos; fato que não se verificou ao tempo da vigência do convênio.

Neste sentido, imperioso observar que os atos administrativos praticados pelo gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Social durante o exercício de 2013

VI - planejar, organizar e executar programas de conferências, palestras, seminários, exposições, congressos e mesas redondas, sobre assuntos de interesse do Estado;

6

⁵ **Art. 1º.** Fica criada a Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS, com o objetivo de planejar, coordenar a execução e dirigir as atividades relativas à área de Comunicação Social do Estado, abrangendo todas as unidades da administração direta e indireta.

⁶ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



foram objeto de fiscalização em dois Relatórios Semestrais realizados pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, ocasião em que não se apontou qualquer ilegalidade/ilegitimidade nas condutas realizadas, atestando-se a regularidade das operações verificadas no período analisado. Citamos:

(...) Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização com base nos métodos mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos.

Os trabalhos de fiscalização relativos ao segundo semestre de 2013 foram realizados tendo por base o escopo por amostragem definido pela equipe, e compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa e a observância das normas e preceitos legais aplicados à administração pública. (...)

Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com base no escopo determinado pela equipe, opina-se pela regularidade das operações verificadas no período analisado.

- WordSei49654.doc / RELATÓRIO SEMESTRAL. Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL. Período: SEMESTRE 2/2013 (acessível em https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Estadual/SEI ANALISE/Paginas/SEIPesquis aRelatorioICE/seianalisePesquisaRelatorioICE.aspx)

Nota-se que os Relatórios elaboradas pela 6ICE são expressamente mencionados pela Instrução nº 35/14-DEC, opinativo que igualmente atestou a regularidade da prestação de contas anual, exercício de 2013, da Secretaria de Estado da Comunicação Social, e que resultou no julgamento de aprovação das contas da SECS, conforme Acórdão nº 4085/14-STP proferido nos autos nº 266644/14.

Por conseguinte, os apontamentos de desvio de finalidade e prejuízo ao erário na celebração e execução do Termo de Convênio nº 01/2013 aventados no recorrido Acórdão nº 2072/20-S1C, conflitam com a análise contemporânea dos atos efetuada pela 6º Inspetoria de Controle Externo e pela Diretoria de Contas Estuais a respeito da regularidade das operações realizadas pela SECS no curso do exercício de 2013.

Por derradeiro, o apontamento de ausência de pesquisa de preços consignado na decisão objurgada deve ser relativizado.

Embora as alegações recursais a respeito de tal impropriedade não tenham sido acompanhadas de suporte documental, observamos que na Instrução nº 793/16-DAT



(peça 40) a unidade instrutiva reconheceu a realização de prévia cotação de preços, todavia considerou-a insuficiente. Citamos:

(...) A argumentação da defesa consta na peça 35, a partir da fl. 4. <u>A</u> entidade tomadora apresenta uma pesquisa de preços realizada e arquivada em sua sede. Foram cotados preços em dois resorts paranaenses e em um hotel, que alegou não possuir estrutura suficiente para abrigar o evento, para 120 participantes.

(...)

Em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade tratada no item de análise não foi devidamente sanada. Considerando que houve infração ao Art. 18, §1°, da Resolução TCE-PR n° 28/2011, esta unidade técnica entende que o item contribui para a irregularidade das contas. Propugna-se, em consequência, pela manutenção da sanção de multa administrativa aos responsáveis, nos termos sugeridos no item 5.3 desta instrução processual. (g.n.)

Portanto, como não restou configurada a ausência de pesquisa de preço, mas sim um procedimento insuficiente de consulta junto à no mínimo 03 fornecedores, avaliamos que tal apontamento e passível de ser convertido em ressalva.

Ante o exposto, considerando (I) a presença de interesse público na celebração e execução do Termo de Convênio 001/2013, (II) a existência de precedente que em caso idêntico julgou regular a prestação de contas do anterior Termo de Convênio nº 002/2012, (III) o fato da prestação de contas anual de 2013 da SECS ter sido aprovada com manifestações uniformes de regularidade emitidas pelas 6ICE e DCE, e (IV) não ter restado configurado o apontamento de <u>ausência</u> de prévia pesquisa de preços; este Ministério Público de Contas opina pelo **PROVIMENTO** dos Recursos de Revista, com a consequente <u>reforma</u> do Acórdão nº 2072/20-S1C, a fim de que a prestação de contas do Termo de Convênio nº 001/2013 seja julgada <u>regular com ressalva</u>7, com o consequente afastamento das responsabilizações sancionatórias e ressarcitórias consignadas na decisão recorrida.

É o parecer.

Curitiba, 31 de marco de 2021.

Assinatura Digita

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

-

⁷ Realização de pesquisa de preços insuficiente.